**AS LIMITAÇÕES E OS EXCESSOS NA ATUAÇÃO DOS AGENTES INFILTRADOS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RESUMO:** o presente trabalho busca a análise da atuação dos agentes infiltrados em organizações criminosas, com suas respectivas limitações e consequências, sob as premissas trazidas pela Lei nº 12.850.2013 e sob as perpectivas de renomados doutrinadores, tendo em vista que a referida lei não traz especificamente quais são os reais limites de atuação dos agentes infiltrados, embora esclareça que ele responderá pelos excessos cometidos.

**Palavras-chave:** Organização Criminosa, Infiltração Policial, Limitação, Excessos.

**SUMMARY:** This work aims to analyze the performance of undercover agents in criminal organizations, with their limitations and consequences, under the assumptions brought by Law Nº. 12.850/2013 and under the perspectives of renowned scholars, in order that that law does not brings specifically what the real limits of performance of undercover agents, although he does clarify that it will respond by excesses.

**Keywords:** Criminal Organization, Infiltration Officer, limitation, Overeating.

**Resumen:** Este trabajo tiene como objetivo analizar el desempeño de los agentes encubiertos en organizaciones criminales, con sus limitaciones y consecuencias, bajo los supuestos aportados por la ley Nº 12.850/2013 y en las perspectivas de académicos de gran prestigio, a fin de que la ley no lo hace trae específicamente cuáles son los límites reales de actuación de los agentes encubiertos, aunque aclara que responderá por los excesos.

**Palabras clave**: Organización Criminal, Agente de infiltración, limitación, exceso.

**Minicurriculo:** Bruna Fernandes de Oliveira. Bacharelanda em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara/GO – ULBRA. Ex-estagiária do Ministério Público de Goiás, na cidade de Itumbiara/GO.

**Endereço:** Av. Washington Luiz, nº 500, apartamento 101, Setor Luz, CEP: 75.513-260, em Itumbiara/GO.

**E-mail:** [bru.fernandesoliveira@gmail.com](mailto:bru.fernandesoliveira@gmail.com)

**Tel:** (64) 3404-6403 ou (64) 9992-9442

**1. Investigação Criminal**

Inicialmente, ressalta-se que o Direito Penal Brasileiro, como direito material, atenta-se ao estudo das prerrogativas atreladas aos ilícitos penais, do ponto de vista geral (como por exemplo, os critérios adotados para se saber qual o lugar e tempo do crime) e, posteriormente, as particularidades dos crimes em espécies (como por exemplo, o homicídio).

Por outro lado, há ainda o Direito Processual Penal Brasileiro, que busca a análise e comprovação das provas colhidas na fase de investigação, com o intuito de se fazer valer o direito material, anteriormente abordado.

Assim, é de fundamental importância que se entenda as especificidades envolvidas em uma investigação criminal, para que o direito material e o processual penal tenham eficácia plena no caso concreto.

Portanto, destaca-se que uma investigação criminal é a atividade policial voltada à apuração de ilícitos penais, razão pela qual está sempre atrelada a ocorrência de um possível crime (ação ou omissão típica, antijurídica e culpável). Logo, a investigação criminal busca primordialmente provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, que serão posteriormente utilizados e demonstrados na fase judicial.

Assim, tal tipo de investigação não há que ser confundida com outros tipos, como por exemplo, as relacionadas a inquéritos civis (procedimento administrativo, de competência do Ministério Público, cujo objetivo consiste em coletar elementos para a propositura de possível [ação civil pública](https://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_civil_p%C3%BAblica) em defesa de [interesses difusos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Interesses_difusos), [coletivos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Interesses_coletivos) ou [individuais homogêneos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Interesses_individuais_homog%C3%AAneos)) ou as Comissões Parlamentares de Inquérito (que tratam de investigação dos agentes públicos, em meio as suas atividades no âmbito da administração pública).

A investigação preliminar é a primeira fase da *persecutio criminis*, ou persecução criminal, em que o Estado, exercendo sua jurisdição, através do *jus puniend* (direito de punir) concedido a ele, apura os delitos, para que seja aplicada posteriormente a lei penal cabível. Sobre este aspecto, ensina Edilson Mougenot Bonfim:

A *persecutio criminis* divide-se em 03 (três) fases: investigação preliminar (compreende a apuração da prática de infrações penais, com vistas a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa ajuizá-la), ação penal (atuação juntos ao poder judiciário, no sentido de que seja aplicada condenação aos infratores, realizando assim a concretização dos ditames do direito penal material, diante de cada caso concreto que se apresentar) e execução penal (satisfação do direito de punir estatal, reconhecido definitivamente pelo Poder Judiciário). (BONFIM, 2014)

A fase da investigação preliminar é realizada, em regra, pela polícia judiciária e presidida pela autoridade policial, qual seja o Delegado de Polícia, por meio da instauração de inquérito policial.

Contudo, importante destacar que existem outros tipos de investigações criminais, que são presididas por outras autoridades. É o que ocorre, por exemplo, quando um juiz é investigado. Neste caso, segundo dispõe o art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar 35/79: “quando no curso da investigação houver indício de prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os autos ao Tribunal ou órgão Especial competente para julgamento, a fim de que prossiga na investigação.”

* 1. **Atuação Policial**

Conforme destacado anteriormente, a polícia judiciária é a responsável pela investigação criminal realizada em sede de inquérito policial. Dessa forma, é relevante entender a sua definição, o seu funcionamento e suas particularidades.

De acordo com o procurador de justiça e doutrinador Edilson Mougenot Bonfim: “Polícia é órgão estatal incumbido de prevenir a ocorrência de infrações penais, apurar autoria e materialidade das já perpetradas, sem prejuízo de outras funções não atinentes a persecução penal.”

Faz-se importante num primeiro momento diferenciar os tipos de função exercidas pela polícia. A primeira é a preventiva, que busca evitar a ocorrência de crimes. A segunda é a judiciária, que consiste na apuração dos delitos, por meio de inquérito policial. E por fim, a terceira, que é administrativa e, portanto, baseia-se em atos de cunho administrativo, que não se relacionam a persecução penal.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 144, sobre os órgãos responsáveis por exercer a segurança pública, quais sejam: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícia militares e o corpo de bombeiros militar.

Este referido artigo dispõe ainda que: § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Portanto,

(...) cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas e formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal. O nome polícia judiciária tem sentido na medida 178/1419 em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro. (NUCCI, 2013)

Assim, embora a polícia atue em diversas áreas e de maneiras distintas, neste momento, será realizado o estudo e análise da função judiciária, exercida pela polícia civil, no âmbito de suas atividades.

Destaca-se, por fim, que, no que se refere a atuação dos policiais, esta deve estar sempre acompanhada e amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que sua atuação é uma representação de autoridade, poder e, ao mesmo tempo auxílio social. Sobre isso, José Alaya Lasso, Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos destaca:

(...) quando o responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz atuação da polícia. As violações da lei por parte das forças policiais têm múltiplos efeitos práticos: diminuem a confiança do público; agravam a desobediência civil; ameaçam o efetivo exercício da ação penal pelos Tribunais; isolam a polícia da comunidade; resultam na libertação dos culpados e na punição dos inocentes; deixam a vítima do crime sem que lhe façam justiça pelo seu sofrimento; comprometem a noção de “aplicação da lei”, ao retirar-lhe o elemento “lei”; obrigam os serviços de polícia a adotar uma atitude de reação e não de prevenção; provocam críticas por meio da comunidade internacional e dos meios de comunicação social e colocam o respectivo Governo sob pressão. (LASSO, 2010)

Portanto, percebe-se que a atuação policial adequada produzirá uma investigação criminal produtiva e, conseqüentemente, um inquérito policial livre de vícios e com provas suficientes para propositura da ação penal cabível.

* 1. **Inquérito Policial**

A seguir serão estudados e analisados o conceito, as características e todas as particularidades do inquérito policial, haja vista sua importância para a fase de investigação criminal.

**1.2.1 Conceito e fatos que ensejam sua instauração**

De acordo com o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (LIMA, 2014)

Já Guilherme de Souza Nucci define inquérito policial da seguinte maneira:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré- constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. (NUCCI, 2014)

Por outro lado, também pode ser definido simplesmente como: “O inquérito Policial é a principal modalidade de investigação criminal.” (TÁVORA, 2015)

Portanto, salienta-se que o inquérito policial é a concretização da atividade judiciária, exercida pela polícia civil, na fase investigativa preliminar, conduzido e presidido pela autoridade policial, que, em regra, é o Delegado de Polícia. Contudo, existem as exceções, como por exemplo, em crimes cuja competência é da justiça federal ou da justiça militar. Sobre isso:

Com efeito, em se tratando de crime militar, a atribuição para as investigações recai sobre a autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete determinar a instauração de inquérito policial militar (IPM), seja no âmbito das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, nos crimes da alçada da Justiça Militar Estadual, seja no âmbito do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, em relação aos crimes militares de competência da Justiça Militar da União. (LIMA, 2013)

Dentre os fatos que ensejam a instauração do inquérito policial, destacam-se no primeiro momento aqueles relativos a ação penal pública incondicionada. Neste tipo de ação, o inquérito poderá ser instaurado através de 05 (cinco) maneiras distintas, quais sejam: de ofício, previsto no art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal: sempre que a autoridade policial tomar conhecimento, no decorrer de suas atividades cotidianas, de um possível delito, de ação penal pública incondicionada, ele deverá instaurar o inquérito; por meio de requisição, previsto no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal: se o juiz ou o Ministério Público tiverem notícias acerca de um fato potencialmente criminoso, poderão requisitar a autoridade policial a instauração de inquérito policial; por meio de requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo: trata-se de um pedido, produzido pela vítima ou por seu representante, para que a autoridade policial investigue suposta ocorrência de crime.

As últimas duas hipóteses de instauração do inquérito são: por força da *“delatio criminis”:* de acordo com o doutrinador Edilson Mougenot Bonfim, qualquer pessoa, ciente da prática de uma infração criminosa, pode noticiá-la à autoridade policial, conforme dispõe o art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal. Em regra, a *delatio criminis* é facultativa, mas a lei prevê determinados casos em que ela se torna obrigatória, como por exemplo, os funcionários públicos, com relação a ilegalidade descobertas no âmbito de sua atividade profissional; e mediante prisão em flagrante: uma das formas mais comuns de instauração de inquérito policial, sempre que um indivíduo for preso em flagrante, este deverá ser apresentado a autoridade policial, para a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante, que dará início as investigações e diligências cabíveis.

**1.2.2 Características do inquérito policial**

No que concerne as características do inquérito policial, destaca-se, no primeiro plano, a instrumentalidade, haja vista que sua função é essencialmente, possibilitar a produção de elementos probatórios. Logo, seu caráter é instrumental. Ademais, o inquérito policial também é obrigatório, pois uma vez recebida a *noticia criminis*, referente a delito de ação penal pública incondicionada, a autoridade polícia deve instaurar, de ofício, o inquérito policial. Por outro lado, também é obrigatório, pois, após ser instaurado, não poderá ser arquivado pela autoridade policial.

No entanto, importante destacar que, nem sempre o inquérito é essencial para ensejar a ação penal, como por exemplo, casos de crimes cuja ação penal é privada.

Outra característica do inquérito policial é a discricionariedade, haja vista que compete a autoridade policial conduzi-lo da maneira que entender mais frutífera, ordenando a realização das diligências que considerar pertinentes para a produção probatória.

Além disso, o inquérito policial deverá ser escrito, conforme previsto no art. 9º do Código de Processo Penal. Cumpre ressaltar que o fato de o inquérito ser escrito representa uma garantia do investigado, tendo em vista que permite que as informações e provas contidas na peça inquisitorial sejam submetidas à legalidade.

Uma característica bastante discutida pela doutrina e pelos advogados, é o fato de o inquérito ser sigiloso. Sabe-se que a Carta Magna garantiu, através do princípio da publicidade, que todos tenham acesso aos atos e decisões judiciais. No que se refere ao procedimento inquisitorial, tal publicidade era questionável, haja vista que a investigação depende, na maioria dos casos, de sigilo. Neste sentido:

Logo, a despeito do art. 20 do CPP, e mesmo em se tratando de inquérito sigiloso, tem prevalecido o entendimento de que o advogado deve ter acesso aos autos do procedimento investigatório, caso a diligência realizada pela autoridade policial já tenha sido documentada. Porém, em se tratando de diligências que ainda não foram realizadas ou que estão em andamento, não há falar em prévia comunicação ao advogado, nem tampouco ao investigado, na medida em que o sigilo é inerente à própria eficácia da medida investigatória. E o que se denomina de sigilo interno, que visa assegurar a eficiência da investigação, que poderia ser seriamente prejudicada com a ciência prévia de determinadas diligências pelo investigado e por seu advogado. (LIMA, 2013)

Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 14, que dispõe o seguinte: “E direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Assim, o que se percebe é que o Supremo manteve o entendimento de que o advogado deve ter acesso garantido a todas as informações já documentadas no procedimento investigatório.

Destaca-se ainda que o inquérito possui um caráter inquisitivo, ou seja, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (STF e STJ), ele não precisa se submeter ao princípio do contraditório e da ampla defesa, embora devam ser preservados os direitos e garantias individuais do investigado. Existe, no entanto, uma exceção a esta regra:

“Exceção à regra da inquisitoriedade é a do inquérito policial instaurado para expulsão do estrangeiro. De acordo com o art. 71 da Lei nº 6.815/80, há de ser garantido o ‘direito de defesa’, induzindo, por conseguinte, uma antecipação do contraditório nessa hipótese.” (BONFIM, 2014)

Por fim, o inquérito também possui como característica sua indisponibilidade. Conforme disposto no art. 17 do Código de Processo Penal, a autoridade policial não poderá arquivar inquérito policial. Sobre este aspecto:

Diante da noticia de uma infração penal, o Delegado de Policia não esta obrigado a instaurar o inquérito policial, devendo antes verificar a procedência das informações, assim como aferir a própria tipicidade da conduta noticiada. Porem, uma vez determinada a instauração do inquérito policial, o arquivamento dos autos somente será possível a partir de pedido formulado pelo titular da ação penal, com ulterior apreciação pela autoridade judiciária competente. Logo, uma vez instaurado o inquérito policial, mesmo que a autoridade policial conclua pela atipicidade da conduta investigada, não poderá determinar o arquivamento do inquérito policial. (BONFIM, 2014)

**1.2.5 Valor probatório das provas obtidas em inquérito**

Verifica-se que há intensa discussão doutrinária acerca da utilização das provas produzidas em inquérito policial, para condenação do réu na fase judicial. No entanto, prevalece o entendimento jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que tais provas são de fundamental relevância e, por isso, devem ser consideradas, desde que não exclusivamente, senão vejamos:

Ressalto ainda que o art. [155](http://www.jusbrasil.com/topicos/10667014/artigo-155-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [CPP](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), com a redação dada pela lei [11690](http://www.jusbrasil.com/legislacao/93621/lei-11690-08)/08, expressamente estabelece que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares não repetíveis e antecipadas”.A nova regra corrobora entendimento já antes manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que condenação criminal calcada exclusivamente em prova produzida na fase preliminar ofendia a garantia constitucional do contraditório. (STF, 23 Turma, RE-AgR 425.734/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28/10/2005)

Ademais, o próprio Código de Processo Penal dispôs, no art. 155, que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Sobre isso:

A Lei nº 11.690/08, ao inserir o advérbio exclusivamente no corpo do art. 155, caput, do CPP acaba por confirmar a posição jurisprudencial que vinha prevalecendo. Destarte, pode-se dizer que, isoladamente considerados, elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação. Todavia, não devem ser completamente desprezados, podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador. Tanto é verdade que a nova lei não previu a exclusão física do inquérito policial dos autos do processo (CPP, art. 12). (LIMA, 2013)

Ou ainda:

Parte da doutrina admite o valor probante do inquérito policial (p. exemplo Magalhães Noronha), principalmente no que toca as provas periciais (expressivo número de autores), de difícil ou impossível repetição em juízo. Essas provas, segundo o argumento dos autores que defendem sua aceitação, estariam sujeitas a um contraditório diferido, uma vez que o réu, no curso do processo penal, terá oportunidade de examiná-las e impugná-las como se houvessem sido produzidas no curso do processo. Assim, há uma importante classificação das provas, quanto a possibilidade de se repetirem em juízo, em *repetíveis e irrepetíveis*. As primeiras, como o próprio nome indica, podem ser realizadas novamente sob a égide do princípio do contraditório em juízo (v.g., a confissão, o reconhecimento e a oitiva de testemunhas). Já as provas irrepetíveis são aquelas que não podem ser renovadas na fase processual, uma vez que possuem caráter definitivo (v.g., exame de lesões corporais, em que os vestígios desaparecerão). (NUCCI, 2014)

Outrossim, o doutrinador Paulo Rangel explica:

[...] É cediço que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas (cf. Art. 155 do CPP, com redação da Lei 11.690/08), não podendo ser criada nenhuma regra de imposição sobre a apuração e descoberta da verdade, senão a prevista dentro dos limites da prova (cf. Arts. 5º, LVI, da CRFB c/c 155 do CPP). Porém, a valoração dos elementos colhidos na fase do inquérito somente poderá ser feita se em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial, pois, sendo o inquérito, meramente, um procedimento administrativo, de característica inquisitorial, tudo o que nele for apurado deve ser corroborado em juízo. O inquérito, assim, é um suporte probatório sobre o qual repousa a imputação penal feita pelo Ministério Público, mas que deve ser comprovada em juízo, sob pena de se incidir em uma das hipóteses do art. 386 do CPP. [...] A lei veda, expressamente, que o juiz condene o réu com base apenas nas provas (rectius= informações) colhidas durante a fase do inquérito policial, sem que as elas sejam corroboradas no curso do processo judicial, sob o crivo do contraditório, pois a “instrução” policial ocorreu sem a cooperação do indiciado e, portanto, inquisitorialmente. (RANGEL, 2009)

Portanto, nota-se que as provas produzidas durante o inquérito policial podem ser consideradas na condenação do réu, desde que fundamentadas, comprovadas e demonstradas durante a fase judicial, haja vista que não há durante a investigação a presença de algumas garantias constitucionais plenas, como por exemplo, os princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório.

**2. Organização Criminosa**

A seguir, serão analisadas todas as prerrogativas e particularidades das organizações criminosas, realizando inclusive comparações com legislações de outros países. Além disso, serão observadas todas as inovações trazidas pela Lei 12.850/2013, objeto primordial deste estudo.

**2.1 Breve histórico**

Inicialmente cumpre destacar que o conceito de organização criminosa só surgiu no Brasil, disposto legalmente, a partir da lei 12.694/2012. Anteriormente, o conceito utilizado era o trazido pela Convenção contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, conhecida mundialmente como Convenção de Palermo, elaborada pela ONU.

Ressalta-se que Convenção de Palermo é vista como um momento histórico determinante na análise e conceituação de organização criminosa, haja vista ter estipulado a definição básica do que poderia ser entendido como crime organizado, mas ao mesmo permitindo que os próprios países regulamentassem os termos expressos no tratado.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em junho de 2012 (relativo ao caso dos bispos da Igreja Renascer), acatando a tese que vinha sendo sustentada por alguns estudiosos do tema, entendeu que não havia no sistema jurídico brasileiro uma lei nacional válida, que definisse o que se deveria considerar por organização criminosa, o que inviabilizaria a aplicação do conceito dado pela Convenção de Palermo, para a promoção de responsabilização de acusados das práticas de crimes em organização criminosa, tendo em vista que tal aplicação acarretaria desrespeito ao princípio da legalidade (art. 5º da Constituição Federal).

Tais prerrogativas podem ser verificadas através da leitura do trecho a seguir, do voto proferido pelo ministro Marco Aurélio:

Não é demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes a pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto!A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das praticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, a configuração da lavagem definida. Toda e qualquer pratica poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista.Concedo a ordem para trancar a ação penal (Habeas Corpus nº 96.007/SP, relatado pelo ministro Marco Aurélio, no ano de 2012)

Assim, o que se verifica é que muitas dúvidas pairavam sobre o conceito e a definição das organizações criminosas, o que impedia que a legislação fosse aplicada de maneira plena e eficiente.

Por outro lado, cumpre destacar que a figura do agente infiltrado foi introduzida inicialmente, em nosso ordenamento jurídico,na data de 11 de abril do ano de 2001, através da publicação da Lei n. 10.217, legislação essa que por sua vez, provocou alteração nos artigos 1º e 2º da Lei n.9.034/95 (Lei de combate ao crime organizado).

**2.2 Conceitos e características de uma organização criminosa**

No ano de 2013, foi promulgada a Lei 12.850, que dispõe sobre todas as especificidades relacionadas as organizações criminosas no Brasil. De acordo com o art. 1º, §1º, da referida lei:

§ 1o  Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Partindo de outro viés, a Convenção de Palermo definiu organização criminosa como sendo:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Por outro lado, importante destacar que o crime organizado pode ser definido da seguinte maneira:

Faz-se fundamental, portanto, diferenciar crime organizado de criminalidade organizada, sendo que esta última pode ser definida como “uma expressão que possui mais carga sugestiva do que efetivamente um significado semântico”, ou ainda, “como um fenômeno social, econômico, político, cultural, fruto da sociedade contemporânea, análogo ou relacionado a outros fenômenos tais como o terrorismo, a criminalidade política e econômico financeira” (BARROS, 2013).

Após oportunas diferenciações, faz-se relevante apresentar algumas características são fundamentais para se verificar se a união de um determinado grupo de indivíduos representa de fato uma organização criminosa.

Dentre estas características, destacam-se: divisão hierárquica de funções e complexidade estrutural: uma complexidade estrutural, tendo em vista que o crime organizado se manifesta através de grupos com especialidades e atuações bem definidas, assim como o posicionamento de seus membros dentro da organização; demarcação territorial definida: as organizações possuem um local de atuação específico, justamente para que não interfiram no território de outros grupos e ao mesmo tempo se tornem influentes e poderosos nesse local; íntimas ligações/conexões com entes estatais: geralmente as organizações criminosas possuem ligações importantes com órgãos da administração pública, além de treinarem membros para se infiltrarem nestes órgãos e influenciarem nas decisões de maneira favorável as organizações;comportamento violento: as organizações criminosas sempre atuam de maneira violenta para obter o que desejam; objetivo de obter lucro ilícito e indevido: é necessário que o objetivo da organização seja obter lucro através de uma atuação ilícita, como venda de armas, por exemplo; clandestinidade: as organizações criminosas, diferentemente dos grupos terroristas, não gostam de publicidade ou de ser conhecidas por terceiros; caráter transnacional: a atuação do crime organizado não se limita a um país ou Estado, mas se expande de acordo com a necessidade ou com seus interesses.

**2.3 Distinção entre crime organizado, terrorismo e a figura do informante**

Até o ano de 2016, ainda não havia legislação específica que regulasse e conceituasse o terrorismo, o que abria uma margem de discussão sobre o assunto. No entanto, foi recentemente promulgada a Lei nº 13.260/2016, que dispôs:

Art. 2o O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Portanto, nota-se que, enquanto a organização criminosa é voltada a prática de crimes, com o intuito de obter vantagem ilícita e econômica, de qualquer natureza, além de limitar o número mínimo de indivíduos em 04 (quatro), o terrorismo é uma prática voltada a discriminação religiosa ou racial, seja de 01 (um) ou mais indivíduos, cujo intuito é provocar terror social.

Relevante se faz ainda estabelecer algumas diferenças básicas entre crime organizado e terrorismo. De acordo com o doutrinador Fabrício Vergueiro, são elas: o crime organizado só pode ser cometido de maneira coletiva, já o terrorismo pode ser exercido individualmente; o crime organizado sempre busca um objetivo lucrativo, enquanto o terrorismo é sempre cometido com uma finalidade de poder; a maior parte das atividades exercidas por uma organização criminosa é de natureza consensual e não depende de “um efeito aterrorizante”, embora possa utilizar-se de tal efeito se entender necessário; as organizações terroristas muitas vezes agem nas sombras, evitando publicidade, enquanto os terroristas apreciam a publicidade, almejando permanecer sempre em evidência.

Dentre os atos do terrorismo encontram-se ainda:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Importante destacar ainda que a lei nº 13.260/2016 trouxe ainda, em seu art. 2º, uma distinção importante:

§ 2o  O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Logo, verifica-se que a referida Lei considerou relevante explicar que movimento reivindicatórios, voltados a obtenção ou manutenção de garantias constitucionais, sejam elas individuais ou coletivas, não podem ser consideradas atos de terrorismo.

Por fim, faz-se fundamental esclarecer que a Lei 13.260/2016 também trouxe a previsão expressa de que às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos, também serão regulados pela lei das organizações criminosas, no que concerne a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

**2.3 Diferenças entre associação criminosa, associação para o tráfico e organização criminosa**

Conforme estudado anteriormente, organização criminosa, conforme a Lei 12.850/2013 é uma união de no mínimo 04 (quatro) indivíduos, que, por meio de condutas ilícitas, buscam a obtenção de vantagens, de qualquer natureza.

Por outro lado, conforme previsto no art. 288 do Código Penal, entende-se por associação criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Já a Lei nº 11.343/2006, trouxe como definição para associação para o tráfico, a associação deduas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei (tráfico de drogas).

Logo, a primeira diferença de organização criminosa, para as demais organizações acima mencionadas refere-se a quantidade de indivíduos, tendo em vista que a associação criminosa requer um número mínimo de 04 (quatro), a associação criminosa o número mínimo de 03 (três) e a associação para o tráfico o número mínimo de 02 (dois) indivíduos.

Já a segunda distinção refere-se a natureza das infrações cometidas por eles. A associação criminosa, prevista no Código Penal, refere-se a associação de indivíduos para a prática de quaisquer crimes. A associação para o tráfico refere-se a associação para a prática do crime específico de tráfico de drogas. Por outro lado, a organização criminosa refere-se a associação de indivíduos para a prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos ou de caráter transnacional.

Outra distinção que merece atenção refere-se às penas aplicadas a cada um destes delitos. O delito de associação criminosa possui como pena: 01 (um) a 03 (três) anos, sendo que a pena pode ser aumentada até a metade se a associação for armada, ou houver a participação de criança ou adolescente. Já a associação para o tráfico possui como pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Por fim, a pena para integrante de organização criminosa é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sendo que todas as suas particularidades serão demonstradas a seguir.

**2.4 Penas**

De acordo com o art. 2o  da Lei 12.850/2013, a pena para aquele que promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, será de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Ademais, o referido artigo dispõe ainda que não ficarão prejudicadas as penas correspondentes às demais infrações penais praticadas quando da atuação da organização.

O art. 2º da referida lei dispõe ainda que: “§ 1o  Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.”

Por outro lado, a lei de organização criminosa traz ainda as causas de aumento de pena, quais sejam:

§ 2o  As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3o  A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. § 4o  A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Portanto, o que se verifica é que a legislação tratou de aplicar uma pena alta ao membro integrante de uma organização criminosa, haja vista sua gravidade e suas conseqüências sociais. Além disso, assim como outras legislações especiais, como por exemplo na Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), trouxe aumento de penas para organizações que possuam integrantes menores de 18 (dezoito) anos, bem como aumento referente a atuação transnacional.

**3. Infiltração policial em organizações criminosas**

**3.1 A infiltração no Brasil antes da lei 12.850/2013**

Inicialmente cumpre destacar que o conceito de organização criminosa só surgiu no Brasil, disposto legalmente, a partir da lei 12.694/2012. Anteriormente, o conceito utilizado era o trazido pela Convenção contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, conhecida mundialmente como Convenção de Palermo, elaborada pela ONU.

Ressalta-se que Convenção de Palermo é vista como um momento histórico determinante na análise e conceituação de organização criminosa, haja vista ter estipulado a definição básica do que poderia ser entendido como crime organizado, mas ao mesmo permitindo que os próprios países regulamentassem os termos expressos no tratado.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em junho de 2012 (relativo ao caso dos bispos da Igreja Renascer), acatando a tese que vinha sendo sustentada por alguns estudiosos do tema, entendeu que não havia no sistema jurídico brasileiro uma lei nacional válida, que definisse o que se deveria considerar por organização criminosa, o que inviabilizaria a aplicação do conceito dado pela Convenção de Palermo, para a promoção de responsabilização de acusados das práticas de crimes em organização criminosa, tendo em vista que tal aplicação acarretaria desrespeito ao princípio da legalidade (art. 5º da Constituição Federal).

Assim, o que se verifica é que muitas dúvidas pairavam sobre o conceito e a definição das organizações criminosas, o que impedia que a legislação fosse aplicada de maneira plena e eficiente.

Por outro lado, a figura do agente infiltrado foi introduzida inicialmente, em nosso ordenamento jurídico, na data de 11 de abril do ano de 2001, através da publicação da Lei n. 10.217, legislação essa que por sua vez, provocou alteração nos artigos 1º e 2º da Lei n. 9.034/95 (Lei de combate ao crime organizado).

**3.2 Das provas obtidas, dos limites e dos excessos cometidos pelo agente infiltrado**

Inicialmente, faz-se relevante entender que atualmente a infiltração policial tem lugar quando os investigadores se deparam com uma organização criminosa, definida pela nova lei nº 12.850/13, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, percebe-se que a lei de 2013 demonstrou evolução na medida em que definiu as organizações criminosas, fato que não havia sido anteriormente realizado, gerando assim insegurança jurídica.

Segundo a ideia prevista na obra Crime Organizado e sua Infiltração nas Organizações Governamentais, de Flávio Cardoso Pereira, o fenômeno da globalização teve importante relevância no desenvolvimento das organizações criminosas, haja vista ter colaborado para que sua atuação se expandisse e seu objeto se tornasse mais variado.

Já no que se refere ao *human security,* ou segurança humana, o que se verifica é que, diante da complexidade e do poderio das organizações criminosas, foi necessário estabelecer alguns parâmetros, em termo de segurança, para combater a sua atuação. Sobre isso, o referido doutrinador disserta:

De outra parte, a segurança humana sempre apresentou como componentes essenciais, segundo reconhecido pelas Nações Unidas, a liberdade a respeito do medo (o que significa viver livre de tensões, em meio a paz e a tranquilidade) e a liberdade de necessidade (o que significa a satisfação do desenvolvimento humano e de um mínimo bem-estar). Se bem é certo que nos últimos anos preponderou-se o primeiro componente em detrimento do segundo, restando este abarcado por aquele. (PEREIRA, 2009)

Um dos motivos de esta concepção ter sido adotada baseia-se no confronto aos movimentos e manifestações que afetaram a segunrança de vários países, como é o caso por exemplo, do atentado as Torres Gêmeas, conhecido como 11 de setembro, ocorrido no ano de 2001, que abalou os Estados Unidos.

No que tange a segurança no Brasil e a importância da concepção do human security:

A criminalidade vem aumentando assustadoramente, principalmente em virtude do tráfico de drogas e armas, bem como pela existência do chamado crime organizado. A situação é tão grave que já se escutam vozes chamando pela presença das Forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) nas ruas, mesmo que sua preparação não seja destinada ao confronto com criminosos comuns, fora do estado de guerra. (GRECO, 2014)

Destaca-se oportunamente que a lei 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, possui um conteúdo sobre infiltração de agentes mais aprofundado do que qualquer outra lei já aprovada no Brasil sobre o assunto. Ademais, o conteúdo é consistente e tão bom quanto as previsões de alguns outros países desenvolvidos, tanto economicamente, quanto em termos de segurança pública.

Contudo, a prática é mais complexa e depende de outros fatores, que a lei propriamente dita não abordou. São necessários recursos, investimentos e treinamentos específicos (físicos e psicológicos) para que seja possível infiltrar um agente em uma organização criminosa.

No entanto, caso a infiltração seja bem sucedida, as provas obtidas possuem significativo valor probatório, especialmente sob o aspecto de que a infiltração de agentes só é permitida pela referida lei em situações onde a obtenção de provas por outros meios menos complexos não é possível.

Salienta-se que o agente infiltrado atua com sua identidade encoberta, inserido na organização criminosa para colher informações e investigar o *modus operandi* dos seus membros, visando oferecer elementos para a atuação policial.

Por outro lado, faz-se de fundamental relevância ressaltar que um dos princípios fundamentais para a obtenção de provas é o da legalidade. A previsão legal é requisito imprescindível e obrigatório a qualquer atividade desenvolvida por um Estado de Direito. Os atos de todos os cidadãos e do próprio Estado devem encontrar respaldo em uma lei prévia e de caráter geral. O princípio da legalidade exige que todo o meio extraordinário e limitador de direitos fundamentais, como a infiltração de agentes, esteja descrito no ordenamento jurídico.

Destaca-se que, no primeiro plano, que a lei não traz especificamente qual conduta é excessiva ou não. No entanto, a doutrina tem feito certas ponderações sobre o assunto.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o agente infiltrado em uma organização criminosa age sobre o crivo da excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso III, do Código Penal, qual seja, estrito cumprimento do dever legal. Contudo, há um limite para sua atuação. Ainda sobre este aspecto:

Entendemos que, a princípio, a participação do agente nos crimes praticados pelo grupo configurará fato típico, ilícito e culpável, não sendo, portanto, admissível, doutrinariamente, essa prática delituosa. Assim, o policial que, para desbaratar uma grande quadrilha internacional de tráfico de entorpecentes, acaba por participar de ações criminosas, como seqüestros, homicídios, tráfico de entorpecentes etc., será responsabilizado criminalmente. Evidentemente, não se poderá estabelecer de antemão uma regra inflexível, retirando-se do julgador a análise discricionária de cada caso concreto, pois pode ocorrer que a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da adequação social, diretamente derivados da dignidade humana (CF, art. 1º, III) influenciem na aferição do comportamento do agente. Estando a conduta compreendida da razoabilidade do senso médio, no critério social de justiça, conformada com o conceito social e, acima de tudo, compensada pela relação custo-benefício social, poderá, dependendo das peculiaridades da situação específica, ser até considerada atípica. É o caso do agente ser obrigado a participar de lutas com outros membros, para demonstrar coragem ou lealdade à organização, ou ter de portar armas de uso restrito, submetendo-se a isso em prol de um objetivo maior de defesa social, relevado pela posterior prisão ou desbaratamento da organização criminosa. O fato aí será atípico, pela incidência de princípios constitucionais como proporcionalidade e adequação social. [...] Em outras situações, a maior nocividade do fato cometido pelo agente público impede sua atipicidade e só poderá ser excluída do âmbito de aplicação do direito penal, pela excludente do estado de necessidade. Nesse caso, compara-se o sacrifício do bem jurídico lesado pela ação criminosa do policial com benefício resultante do afastamento do perigo representado pela quadrilha. Finalmente, pode ocorrer de o fato ser típico, por estar dotado de conteúdo criminoso e ser perniciosamente inadequado, de não se encontrar acobertado por excludente de antijuridicidade, mas a culpabilidade restar eliminada pela dirimente da coação moral irresistível, tornando inexigível conduta diversa por parte do servidor infiltrado. (CAPEZ, 2012)

Não são poucos os que sustentam que o Estado não pode, a pretexto de investigar um crime, incorrer também em condutas criminosas, opinião, por exemplo, que levou a relatora do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150/06, que dispunha sobre crime organizado e outras disposições, Senadora Serys Slhessarenko, a combater de forma veemente a infiltração policial.

Por outro lado, a infiltração de agentes pode ser um modo eficaz de obtenção de provas, se utilizada corretamente. Para isso, conforme abordado pelos doutrinadores Rogério Sanchez Cunha e Ronaldo Batista Pinto, o agente infiltrado deve agir de maneira a convencer os outros integrantes da organização, cometendo, inclusive, determinados atos de execução, todavia, não pode deixar de ser agente infiltrado para se tornar um agente provocador do crime, ou seja, não pode dar causa, instingar ou impulsinar o seu cometimento. Sobre isso, dispõem ainda estes doutrinadores:

Proporcionalidade se constitui na palavra-chave não apenas para orientar a atividade do agente infiltrado, mas, principalmente, para justificar a própria existência do instituto em análise. (CUNHA, 2014)

Ainda sobre esta perspectiva, o doutrinador português chamado Manuel Augusto Alves Mereis, na obra *O regime das provas obtidas pelo agente provocador em processo penal*, já havia abordado o assunto, dispondo:

(...) o que é imoral, no processo da infiltração, é o facto de ser o suspeito a, involuntariamente, produzir a prova de sua própria condenação. Ora, vigorando entre nós, a este respeito, uma liberdade de declaração (...) exige-se, sob pena de frustrar os direitos e garantias processuais, a invalidade das provas produzidas pelo suspeito ou arguido, sem consciência de o estar a fazer.” (MEREIS, 1999)

Demais disso, é prudente ressaltar que a atuação dos agente policiais infiltrados deverá ser espontânea, e pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo possível que este prazo seja prorrogado.

No âmbito do direito comparado, o Guia de Operações Encobertas do FBI, ao tratar da preparação do agente infiltrado explicita que o policial deve ser instruído sobre o propósito da ação encoberta e que não deverá participar de nenhum ato de violência; iniciar ou instigar qualquer plano para cometer atos criminosos; usar ilegais técnicas de investigação para obter informação ou evidência ou se engajar em qualquer conduta que possa violar restrições constantes no guia da polícia federal americana ou de outro departamento de polícia.

O Guia, ainda, expressa que no caso do FBI ter conhecimento que pessoas investigadas pretendam praticar um crime violento, qualquer agente encoberto que tenha conexão com a investigação será instruído a tentar desencorajar a violência.

Por hora, destaca-se a definição de agente procovador:

Em termos conceituais o agente provocador pode ser definido como todo agente (seja das forças de segurança pública ou não) que, no desempenho regular de suas funções, instiga uma conduta criminosa de terceiro, tomando todas as medidas para que o autor seja imediatamente surpreendido em flagrante delito. (SOUSA, 2015)

Nota-se que o limiar de atuação do agente infiltrado está intrinsecamente relacionado com o princípio da proporcionalidade, na medida em que o agente infiltrado em uma organização criminosa, que for responsável por provocar ou instigar nos demais membros condutas ilícitas, deverá responder criminalmente por estes escessos cometidos.

**Referências**

## AMARAL, Eriberto Cordeiro. Aspectos controvertidos da infiltração de agentes públicos nas organizações criminosas. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11456>. Acesso em: 18 de abril de 2015.

BARROS, Marco Antônio. Julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa e o princípio da identidade física do juiz. **Revista dos Tribunais:** RT, v. 102, n. 933, p. 565-580, jul. 2013.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei 12.850/13.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.html>. Acesso em: 02 de março de 2015.

BRASIL. Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 14 de setembro de 2015.

CARVALHO, Ivan Lira.**A atividade policial em face a lei de combate ao crime organizado**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites>. Acesso em: 25 de abril de 2015.

CUNHA, Rogério Sanchez, PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado – Comentários a Lei 12.850/2013.** Bahia: Editora JusPodivm, 2014.

**GOMES, LUIS FLÁVIO. Organização criminosa. Conceito. Inexistência desse crime no Brasil.  Disponível em:** http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/11/16/organizacao-criminosa-conceito-inexistencia-desse-crime-no-brasil/**. Acesso em: 04 de março de 2015.**

**GRECO, Rogério. Atividade Policial. Niterói: Editora Impetus, 2014.**

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova relacionados a criminalidade organizada**. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

**PEREIRA, Flávio Cardoso. Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais. São Paulo: Atlas, 2015.**

SANTOS, Paulo Ivan da Silva. **As provas obtidas com violação da intimidade e sua utilização no Processo Penal.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2110/as-provas-obtidas-com-violacao-da-intimidade-e-sua-utilizacao-no-processo-penal/1> Acesso em 18 setembro de 2015.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 63.

VICTORIA, Artur. **Criminalidade Organizada - Origem e evolução.** Disponível em: <https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoseensaios/Home/>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas**. 2009. 241f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.